



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**



Ofício nº 656/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 14 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

Em cumprimento à determinação do senhor Governador do Estado, encaminho a essa Casa Legislativa cópia do Parecer nº 199/21-PGE, por meio do qual a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) conclui pela ausência de inconstitucionalidade e ilegalidade no Projeto de Lei nº 064/2021, de origem governamental, que "Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019".

Assim, diante das manifestações da PGE e da Secretaria de Estado da Fazenda (esta já encaminhada à Assembleia Legislativa em 11.5.2021) e por se tratar de recursos orçamentários essenciais à realização de obras estruturantes do Governo Federal no Estado, de modo a melhorar a qualidade dos serviços de transporte, fortalecer a integração de cadeias produtivas e facilitar a circulação de pessoas e produtos em todo o território estadual, além de contribuir para a geração de empregos diretos e indiretos, funcionando como um dos grandes motores de expansão da economia do Estado, reitero a solicitação feita pelo senhor Governador do Estado de apoio a esse Parlamento, a fim de que sejam rejeitados os vetos aos PLs nºs 064/2021 e 065/2021.

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS  
EM, 17/05/2021

SECRETARIA-GERAL  
*Jenipher Garcia*  
Secretária-Geral  
Matrícula 8681

Respeitosamente,

**Eron Giordani**  
Chefe da Casa Civil

SECRETARIA GERAL 14/Mai/2021 14:54 089722

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

|                                |
|--------------------------------|
| <b>Lido no Expediente</b>      |
| 041ª Sessão de 19/05/21        |
| ANEXAR A MSV 679/21            |
| <i>[Handwritten Signature]</i> |
| Secretário                     |

OF 656-CC-DIAL-GEMAT\_ALESC\_enc\_parecer\_PL\_064\_21  
SCC 7251/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº 199/21-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo:** SCC 7299/2021

**Assunto:** Autógrafo de Projeto de Lei nº 064/2021

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

**Ementa:** Projeto de Lei nº 064/2021, de iniciativa do Governador do Estado, objeto de emenda parlamentar, que "Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019". 1. Autorização legislativa para a modificação do Plano Plurianual em consonância com o art. 7º da Lei nº 17.874/2019. 2. Inserção de emendas parlamentares em projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Possibilidade. 2.1. Inexistência de aumento de despesa pública em emendas ao plano plurianual, bem como em projetos que o modifiquem. Conteúdo do plano plurianual formado por diretrizes, objetivos e metas. Preceitos genéricos, sem densidade normativa apta a autorizar o Poder Executivo a realizar diretamente um gasto, sem a intermediação legislativa da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual. 2.2. Projeto de alteração do plano plurianual, em sua redação original, destinado ao custeio de obras federais em Santa Catarina. Emendas relativas a essa temática. Manutenção de pertinência temática com o objeto do projeto enviado originalmente. 3. Inexistência de vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 064/2021.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

**1. RELATÓRIO**

O presente parecer trata de reanálise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 064/2021, de iniciativa do Governador do Estado, objeto de emenda parlamentar, que "Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019".

Em um primeiro exame acerca do tema, a fim de orientar a decisão do Chefe do Poder Executivo na fase de Deliberação Executiva do processo legislativo, a



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Procuradoria-Geral do Estado sugeriu o veto à proposição legislativa (Parecer nº 151/21-PGE). Os fundamentos invocados foram o aumento de despesas no plano plurianual (CESC, art. 52, I; CRFB, art. 63, I) e a violação à separação dos poderes (CESC, art. 32; CRFB, art. 2º).

O projeto foi objeto de veto total por meio da Mensagem nº 679, de 05/05/2021.

Posteriormente, o Subchefe da Casa Civil enviou o Ofício nº 627/CC-DIAL-GEMAT ao Procurador-Geral do Estado, solicitando que a Procuradoria avalie a subsistência das razões que ensejaram o referido veto.

É o relato do necessário.

## **2. ANÁLISE**

O projeto de lei nº 64/2021, de iniciativa governamental, em sua redação original, alterou a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019, criando a subação 015171 - Apoio a obras federais em Santa Catarina, no montante de R\$ 750.000,000 (Setecentos e cinquenta milhões de reais), a ser custeada por recursos provenientes de superávit financeiro de recursos do Tesouro Estadual.

Essa proposta foi objeto de emenda substitutiva global, que, em seu Anexo Único, disponível no Processo SCC 7251/2021, especificou as obras federais a serem contempladas pelo apoio estadual e o montante destinado a cada uma delas. Para isso, foram criadas quatro subações específicas, quais sejam:

- a) 01517 – Apoio a Obra Federal em Santa Catarina – Duplicação da BR-470, trecho Navegantes – Indaial – Vale do Itajaí, no valor de R\$ 200.000,000 (duzentos milhões);
- b) 015172 – Apoio a Obra Federal em Santa Catarina – Reabilitação/aumento de capacidade de trânsito da BR-163, trecho São Miguel do Oeste – Dionísio Cerqueira – Extremo Oeste, no valor de R\$ 100.000,00 (cem milhões);
- c) 015173 – Apoio a Obra Federal em Santa Catarina – Duplicação da BR-280, trecho trevo do bairro Itinga, em Joinville – São Francisco do Sul, no valor de R\$ 100.000,00 (cem milhões de reais);
- d) 015174 – Apoio a Obras Rodoviárias Federais em Santa Catarina, no valor de R\$ 400.000,000 (quatrocentos milhões de reais).

Com as emendas parlamentares, o valor total da proposição legislativa passou a R\$ 800.000,000 (oitocentos milhões de reais).

A inclusão de novo programa no Plano Plurianual 2020/2023 requer a propositura, pelo Poder Executivo, de lei de revisão anual ou projeto de lei específico de alteração da Lei nº 17.874/2019, consoante comando inserto no art. 7º deste último



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



diploma legal, que possui a seguinte dicção:

Art. 7º A exclusão de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou projeto de lei específico de alteração desta Lei.

§ 1º Os projetos de lei de revisão anual, quando necessários, serão encaminhados à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) até 30 de setembro.

§ 2º Consideram-se alteração de programa:

- I – modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo do programa; e
- II – inclusão ou exclusão de subações.

Observa-se, assim, que o legislador catarinense, ao enviar à sanção o Projeto de Lei nº 064/2021, respeitou as balizas legais estabelecidas pela Lei nº 17.874/2019, na medida em que a proposta de criação das quatro subações foi realizada em projeto de lei específico.

No que se refere à validade das emendas parlamentares inseridas na proposição legislativa em exame, é bem verdade que a lei do plano plurianual é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CESC, art. 50, § 2º, III; CRFB, art. 165, I). Porém, isso, por si só, não configura óbice a que a proposta enviada ao parlamento seja objeto de emendas. É que *"A função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa de propositura seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a cancelar seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defluem do caráter político da atividade"* (ADI 2696, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 13-03-2017).

Com efeito, embora a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo não seja vedada, tal prerrogativa encontra, em geral, duas limitações constitucionais: (i) a impossibilidade de haver aumento de despesa; e (ii) a manutenção de pertinência temática com o objeto do projeto de lei enviado originalmente. Veja-se, nessa linha, a ADI 3114, assim ementada:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 E DO CAPUT DO ARTIGO 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997. DIPLOMA NORMATIVO QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS INCISOS IV E VI DO ARTIGO 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º DA C.F.). - As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [...].

(ADI 3114, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2005, DJ 07-04-2006 PP-00015 EMENT VOL-02228-01 PP00111 LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 22-39)

Expostos os requisitos constitucionais para que projetos de iniciativa exclusiva sejam emendados, passa-se a examinar a validade das alterações na proposta original realizadas pela Assembleia Legislativa.

Quanto à impossibilidade de haver aumento de despesa, cuida-se de requisito que não se aplica aos projetos de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, bem como às emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, como se percebe da dicção dos arts. 63, I e 166, § 3º e § 4º, ambos da CRFB, transcritos a seguir:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º.

Art. 166. [...] § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nesse sentido, colhe-se da doutrina de Alexandre de Moraes<sup>[1]</sup>:

[...] a própria exceção não se aplica na matéria orçamentária, pois o art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, permite a apresentação de emendas que aumentem as despesas, no projeto de lei do orçamento anual ou projetos que o modifiquem, desde que compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como desde que indiquem os recursos necessários para o aumento destas despesas.

Como se observa, os §§ 3º e 4º do art. 166 da CRFB não mencionam as emendas ao projeto de plano plurianual ou os projetos que o modifiquem. Logo, por uma



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



interpretação literal desses preceitos, estaria vedado o aumento de despesas no plano plurianual. Adotada tal exegese, seria inconstitucional o Projeto de Lei nº 064/2021. Essa foi a conclusão exarada no Parecer nº 151/21-PGE.

Não obstante o respeito a esse posicionamento, é possível interpretar a proposição legislativa de forma diversa, conforme se passa a expor.

O plano plurianual é instrumento de planejamento estratégico do governo pelo prazo de 4 anos. Trata-se de uma lei formal, cujo objeto é, essencialmente, a programação global de longo prazo. Nos termos do art. 120, § 1º, da CESC, "*O plano plurianual exporá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.*"

Verifica-se, pois, que o conteúdo principal do plano plurianual é o estabelecimento de diretrizes, objetivos e metas. De fato, a referida lei não contém dotações específicas de gastos. É que o plano plurianual não fixa despesas públicas para um determinado período, mas apenas estabelece a programação do governo para o próximo quadriênio. Seus preceitos são genéricos e não contêm densidade normativa apta a autorizar o Poder Executivo a realizar diretamente um gasto, sem a intermediação legislativa da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

Com efeito, na medida em que o plano plurianual não contém a fixação de despesa pública em seu sentido técnico, é impertinente se cogitar de aumento de despesa nessa lei.

Portanto, a ausência de menção ao plano plurianual nos §§ 3º e 4º do art. 166 da CRFB não configura silêncio eloquente, mas mera situação em que o Constituinte entendeu ser o aumento de despesa incompatível com a estrutura do plano plurianual.

Ademais, raciocínio em sentido contrário esvaziaria a possibilidade de o parlamento deliberar sobre programas de governo relativos à realização de despesas não previstas na própria lei orçamentária anual, em razão de erros de planejamento ou fatos imprevistos. É que a CRFB veda a modificação do orçamento anual que seja incompatível com o plano plurianual (CRFB, art. 166, § 3º, I) e o início de qualquer investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade (CRFB, art. 167, § 1º).

Desse modo, se o Poder Legislativo não pudesse alterar programas no plano plurianual cuja estimativa de gasto, após o debate político, seja maior do que a inicialmente estimada pelo Chefe do Poder Executivo, a ressalva contida na parte final do art. 63, I, da CRFB, teria seu âmbito de incidência indevidamente reduzido. Isso porque o ordenador de despesas, ao determinar a realização de um gasto resultante de um projeto que aumentou despesa na lei orçamentária, poderia incorrer em crime de responsabilidade, o que é incongruente, na medida em que o aumento de despesa na lei orçamentária é expressamente aceito pelo texto constitucional.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Assim sendo, considerando que o Direito não é um mero conjunto de normas, mas compõe um ordenamento, em que cada parte tem conexão com o todo, à luz do qual deve ser compreendida, é inaplicável ao caso em tela o requisito da impossibilidade de majoração de gastos.

Já no que tange ao segundo requisito para a inserção de emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa exclusiva, qual seja, a pertinência temática, entende-se que ele está presente.

Isso porque, da leitura do autógrafa, verifica-se que todas as alterações feitas pela Assembleia Legislativa na proposta original se relacionam, de certo modo, com o tema do custeio de obras federais, pelo Estado de Santa Catarina, em território catarinense. E esse é o próprio objeto da proposição legislativa em sua redação original, enviada pelo Chefe do Poder Executivo, consoante se extrai do seguinte excerto da exposição de motivos do projeto:

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de Lei, que visa à alteração da Programação FísicoFinanceira do Plano Plurianual 2020/2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019.

A alteração torna-se necessária para a criação da subação 015171 - Apoio a obras federais em Santa Catarina, no Plano Plurianual 2020-2023 da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, com recursos provenientes de superávit financeiro de recursos do Tesouro Estadual.

Esta subação visa apoiar a realização de obras estruturantes do Governo Federal no Estado de Santa Catarina, que acarretarão na melhoria da qualidade dos serviços de transporte, no fortalecimento da integração de cadeias produtivas e facilitarão a circulação de pessoas e produtos em todo o território estadual, além de contribuir para o crescimento da produção, criação de empregos diretos e indiretos, funcionando como um dos grandes motores de expansão da economia do Estado.

Logo, não houve desfiguração do projeto original enviado pelo Poder Executivo. Não há, pois, qualquer vício na inserção das emendas parlamentares analisadas.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, não se verifica vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 064/2021, porquanto não se cogita de aumento de despesa pública no plano plurianual. Ademais, a emenda parlamentar possui pertinência temática com o projeto de lei enviado originalmente pelo Chefe do Poder Executivo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Assim sendo, opina-se pela superação do Parecer nº 151/21-PGE, em razão dos fundamentos expostos na presente manifestação jurídica.

É o parecer.

**André Filipe Sabetzki Boeing**  
**Procurador do Estado**

**Notas**

1. <sup>^</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Edição do Kindle.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**Processo:** SCC 7299/2021

**Assunto:** Autógrafo de Projeto de Lei nº 064/2021

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

### DESPACHO

Cuida-se de pedido de reanálise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 064/2021, de iniciativa do Governador do Estado, objeto de emenda parlamentar, que "Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019".

Em um primeiro exame acerca do tema, a fim de orientar a decisão do Chefe do Poder Executivo na fase de Deliberação Executiva do processo legislativo, a Procuradoria-Geral do Estado sugeriu o veto à proposição legislativa (Parecer nº 151/21-PGE).

Os fundamentos invocados foram o aumento de despesas no plano plurianual (CESC, art. 52, I; CRFB, art. 63, I) e a violação à separação dos poderes (CESC, art. 32; CRFB, art. 2º).

O projeto foi objeto de veto total por meio da Mensagem nº 679, de 05/05/2021. Posteriormente, o Subchefe da Casa Civil enviou o Ofício nº 627/CC-DIALGEMAT ao Procurador-Geral do Estado, solicitando que a Procuradoria avalie a subsistência das razões que ensejaram o referido veto.

É a síntese do essencial.

O caso comporta evolução do entendimento após nova análise jurídica.

Isso porquê, conforme bem mencionado pelo Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetzki Boing, o plano plurianual é instrumento de planejamento estratégico do governo, *in verbis*:

O plano plurianual é instrumento de planejamento estratégico do governo pelo prazo de 4 anos. Trata-se de uma lei formal, cujo objeto é, essencialmente, a programação global de longo prazo. Nos termos do art. 120, § 1º, da CESC, "O plano plurianual exporá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada."

Verifica-se, pois, que o conteúdo principal do plano plurianual é o estabelecimento de diretrizes, objetivos e metas. **De fato, a referida lei**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**não contém dotações específicas de gastos. É que o plano plurianual não fixa despesas públicas para um determinado período, mas apenas estabelece a programação do governo para o próximo quadriênio. Seus preceitos são genéricos e não contêm densidade normativa apta a autorizar o Poder Executivo a realizar diretamente um gasto, sem a intermediação legislativa da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.**

Com efeito, na medida em que o plano plurianual não contém a fixação de despesa pública em seu sentido técnico, é impertinente se cogitar de aumento de despesa nessa lei.

Portanto, a ausência de menção ao plano plurianual nos §§ 3º e 4º do art. 166 da CRFB não configura silêncio eloquente, mas mera situação em que o Constituinte entendeu ser o aumento de despesa incompatível com a estrutura do plano plurianual.

(...)

Já no que tange ao segundo requisito para a inserção de emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa exclusiva, qual seja, a pertinência temática, entende-se que ele está presente. Isso porque, da leitura do autógrafo, verifica-se que todas as alterações feitas pela Assembleia Legislativa na proposta original se relacionam, de certo modo, com o tema do custeio de obras federais, pelo Estado de Santa Catarina, em território catarinense.

Ante o exposto, após reanálise jurídica do feito, não se verifica vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 064/2021, porquanto não se cogita de aumento de despesa pública no plano plurianual.

Ademais, a emenda parlamentar possui pertinência temática com o projeto de lei enviado originalmente pelo Chefe do Poder Executivo.

Em arremate, opina-se pela superação do Parecer 151-21/PGE e aprovação do parecer subscrito pelo Procurador do Estado, André Filipe Sabetzki Boing, no processo em epígrafe, por seus próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa transcreve-se:

Ementa: Projeto de Lei nº 064/2021, de iniciativa do Governador do Estado, objeto de emenda parlamentar, que "Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019". 1. Autorização legislativa para a modificação do Plano Plurianual em consonância com o art. 7º da Lei nº 17.874/2019. 2. Inserção de emendas parlamentares em projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Possibilidade. 2.1. Inexistência de aumento de despesa pública em emendas ao plano plurianual, bem como em projetos que o modifiquem. Conteúdo do plano plurianual formado por diretrizes, objetivos e metas. Preceitos genéricos, sem densidade normativa apta a autorizar o Poder Executivo a realizar diretamente um gasto, sem a intermediação legislativa da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual. 2.2. Projeto de alteração do plano plurianual, em sua redação original, destinado ao custeio de obras federais em Santa Catarina. Emendas relativas a essa temática. Manutenção de pertinência



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



temática com o objeto do projeto enviado originalmente. 3. Inexistência de vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 064/2021.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALINE CLEUSA DE SOUZA**  
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



**SCC 7299/2021**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 064/2021, de iniciativa do Governador do Estado, objeto de emenda parlamentar, que “Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019”. 1. Autorização legislativa para a modificação do Plano Plurianual em consonância com o art. 7º da Lei nº 17.874/2019. 2. Inserção de emendas parlamentares em projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Possibilidade. 2.1. Inexistência de aumento de despesa pública em emendas ao plano plurianual, bem como em projetos que o modifiquem. Conteúdo do plano plurianual formado por diretrizes, objetivos e metas. Preceitos genéricos, sem densidade normativa apta a autorizar o Poder Executivo a realizar diretamente um gasto, sem a intermediação legislativa da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual. 2.2. Projeto de alteração do plano plurianual, em sua redação original, destinado ao custeio de obras federais em Santa Catarina. Emendas relativas a essa temática. Manutenção de pertinência temática com o objeto do projeto enviado originalmente. 3. Inexistência de vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 064/2021.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 199/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, a fim de que seja superado o entendimento manifestado no Parecer nº 151/21-PGE (p. 4-11).

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**  
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



**DESPACHO**

1. Acolho o **Parecer nº 199/21-PGE**, referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, *ad referendum* do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, com fulcro no art. 4º, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno do CONSUP e no art. 20, VI, b, da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, em razão da divergência com o Parecer n. 151/21-PGE (p. 4-11 dos presentes autos) anteriormente exarado pela Procuradoria-Geral do Estado.

2. Instaure-se processo administrativo próprio a ser submetido ao Conselho Superior da PGE, para exame da eventual superação de entendimento jurídico.

3. Encaminhe-se o processo à Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**  
**Procurador-Geral do Estado**